



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 16 de janeiro de 19 90

ACORDÃO N.º 101-79.659

Recurso n.º 94.989 - IRPJ. - EXS.: 1986 e 1987

Recorrente TEXTSUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - PR

IRPJ - Custos

Provada nos autos a ocorrência dos custos glosados, impõe-se o cancelamento da exigência tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por TEXTSUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de janeiro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Paul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930-001.085/87-49

RECURSO Nº: 94.989

ACÓRDÃO Nº: 101-79.659

RECORRENTE: TEXSUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

TEXSUL - COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA., empresa jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Londrina (PR), recorre a este Conselho, em 24.07.89, (2ª feira), da decisão de que tomou ciência em 22 de junho de 1989 (fls. 251/252).

A exigência, formalizada no auto de fls. 78, diz respeito aos exercícios de 1986 e 1987 e resulta da ocorrência dos seguintes fatos:

1 - glosa de custos:

a) por falta de comprovação das notas fiscais nº 344, de 19.12.85, e 346, de 30.12.85, emitidas por Fibrafio - Comércio de Fios e Tecidos Ltda. Essa falta foi verificada pelo fisco paranaense e anotada no Livro "Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" (cf. fls. 19). As duas notas somam Cr\$ 840.297.600.

Ex. 1986, base 1985: Cr\$ 840.297.600

b) por serem inidôneas 23 notas fiscais emitidas por FIBRAFIO - Comércio de Fios e Tecidos Ltda e outras 23 emitidas por COTEFIL - Comércio de Fios e Tecidos Ltda. As 46 notas estão arroladas no auto (fls. 78 v) e somam por exercício:

Ex. 1986, base 85: Cr\$ 7.307.297.540

Acórdão nº 101-79.659

Ex. 1987, base 86: Cz\$ 6.034.698,38

A matéria tributável do exercício de 1987, base 1986, foi reduzida de Cz\$ 6.034.698,38 para Cz\$ 4.585.882,38, por força de compensação do prejuízo declarado de Cz\$ 1.448.816,00.

2) Além da glosa desses custos, o auto exige, em cada exercício, o adicional de 10% demonstrado às fls. 79, frente e verso:

Ex. 1986, base 85: Adicional de 6.341,61 OTN

Ex. 1987, base 86: Adicional de 272,27 OTN

A multa imposto é de 150%

Pelo "Termo de Verificação e de Encerramento da Ação Fiscal" (fls. 81/83), anexa ao auto de infração, expõe os motivos da inidoneidade das notas fiscais. Em síntese, observa:

1) Com relação a Fibrafio:

- o pouco manuseio das notas fiscais e seu alto valor;
- a emissão em 7/84 de um só talonário com as notas de nº 301/350;
- CGC suspenso, por ser omissa a empresa nos exercícios de 1985 e 1986;
- Inscrição estadual paulista cancelada por inatividade em 24.01.85 (fls. 70/71)
- Inexistência do endereço R. Cravo da Índia, nº 12, tanto antes como depois da alteração dos nºs de rua, conforme se vê do doc. de fls. 73.

2) Com relação a Cotefio, observa:

- CGC suspenso, por omissa nos exercícios de 1985 e 1986;
- Inscrição estadual em situação de "não localizada" e em

7.

CSA

Acórdão nº 101-79.659

inatividade desde 30/7/85;

- em diligência junto a Delegacia Regional Tributária recolheu os documentos de fls. 74/77, relativos a:

1- declaração de extravio de documentos fiscais, inclusive às notas de nº 1 a 1994 (fls. 74).

2- declarações de inexistência de estoque e ativo fixo (fls. 75/76)

3- declaração de cancelamento de atividade em 30.06.85 e extravio de notas fiscais de nº 1995 a 5000 (fls. 77).

O auto foi cientificado à parte em 13-10.87 (fls. 78) e impugnado em 26.11.87 (fls. 91), depois de o prazo de defesa haver sido prorrogado pelo despacho de fls. 87.

Em síntese, diz a defendente:

1- que comprova os custos glosados de Cr\$ 840.297.600, relativos às notas fiscais nº 344 e 346 de 19 e 30 de dezembro de 1985, de Fibrafio, com a juntada das "duplicatas quitadas e as cópias dos cheques emitidos para pagamento as mesmas (cópias de controle interno) (fls. 103/106);

2- que a inidoneidade dos documentos fiscais de Cotefil e Fibrafio é fruto da presunção criada pelos autores;

3- que ambas as sociedades são regulares, com inscrição na Junta Comercial, no CGC e no Estado (fls. 66/72)

4- que os documentos que ensejaram a conclusão fiscal são contraditórios quanto a datas e situações descritas (suspensão e não localizada; suspensão e inativa)

5- que as declarações prestadas pela COTEFIL (fls. 74/77) uma vez cedidas ao fisco estadual, ocasionaram procedimento, tendente a apuração de possíveis irregularidades, ainda não concluído

7.

cut

Acórdão nº 101-79.659

(doc. 111). A não conclusão desse procedimento impede que se transfira para a defendente a responsabilidade por atos que esta não praticou.

6- que a irregularidade das inscrições de Cotefil e Fibratio não as inibe da prática do comércio, razão porque as operações mercantis que as mesmas realizaram com outras empresas (inclusive a defendente) não podem ser inquinadas de inexistentes ou não válidas; nem as irregularidades por elas praticadas podem ser transferidas à responsabilidade de terceiros;

7- que inexiste determinação legal no sentido de que uma empresa, ao efetuar suas compras, deva previamente perquirir sobre a regularização fiscal do fornecedor;

8- que todas as aquisições da defendente se processaram de acordo com as normas e costumes que regem os atos de comércio, estando acompanhadas do documentário devido e tiveram a contraprestação satisfeita pelo pagamento, mediante cheques nominativos.

9- que as notas fiscais aprendidas (fls. 20/65) deixam ver, pelo carimbo apostado, que as mercadorias foram vistoriadas na fronteira do estado do Paraná;

10- que não é pertinente a exigência do fiscal federal de que o "efetivo ingresso da mercadoria", seja provado pelo conhecimento de carga. A este documento não está obrigado o adquirente da mercadoria que faz o transporte.

11- que, junta nota de fornecimento de combustível aos veículos que transportaram as mercadorias;

12- que, apesar das dificuldades, obteve dos bancos e faz anexar ao processo "cópias de cheques emitidos para pagamento das obrigações decorrentes das aquisições das mercadorias". Não junta todas as cópias porque não as obteve integralmente, mas junta parte substancial delas. Quanto às restantes, supre com cópias de cheques de controle interno, acompanhadas das duplicatas por eles quitadas.

7

est

Acórdão nº 101-79.659

Salienta que todos os cheques são nominativos a favor dos fornece
do
res.

13- que o lançamento tributário está calcado em presunção'
e não pode prosperar;

14- que contesta ainda a inexistência do endereço de Fibra
fio (R. Cravo da India, nº 12). Houve mudança de endereço, como re-
conhece o próprio documento da Receita Federa- de fls. 68, para: R.
Inácio de Alvarenga Peixoto nº 18.

15- que os custos devem ser restabelecidos, assim como o
prejuízo fiscal compensado no auto;

16- que não houve o "evidente intuito de fraude" justifica
dor da multa de 150%;

17- que o lançamento deve ser cancelado.

O autor do feito, pela informação de fls. 235/239, que le
io para o plenário, opina pela manutenção do feito.

A autoridade de 1ª instância mantém o lançamento impugna-
do (fls. 243/247), por entender:

1- que "os documentos de fls. 103/106 não se prestam à
comprovação do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento da
adquirente". Seria indispensável a apresentação das notas fiscais '
344 e 346 e, não o sendo, o auto estadual presume-se verdadeiro, e,

2- quanto a inidoneidade das notas fiscais apreendidas ,
boa síntese faz a ementa da decisão:

"Notas fiscais inidôneas - Os valores correspondentes a
notas fiscais emitidas por pessoa jurídica que teve sua
inscrição estadual cancelada devem ser tributados por one
rarem ilegalmente os custos, principalmente quando não se
consegue comprovar que as mercadorias existem ou ingressa
ram no estabelecimento comprador."

B.

CW

Acórdão nº 101-79.659

3- Entende que a inidoneidade das notas utilizadas evidencia o intuito de fraude, mantendo a multa de 150%

4- Em consequência, confirma a compensação do prejuízo operada pelo auto e

5- determina que o tributo seja calculado em cruzados, ante a inconstitucionalidade do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.323/87.

Pelas razões do recurso de fls. 253, a interessada:

A - quanto a glosa do custo correspondente às notas fiscais nº 344 e 346 da Fibrafio, por não terem sido estas apresentadas, sustenta:

1- que a comprovação feita (fls. 103/106), mediante junta da duplicatas respectivas e cópias dos cheques (controle interno) com que foram elas pagas, supre a não apresentação das próprias notas fiscais; a comprovação é corroborada por sua escrita contábil (art. 174 § 2º do RIR/80)

2- ademais, a autoridade monocrática, quanto considerou as duplicatas decorrentes daquelas notas como impróprias à comprovação do efeito ingresso da mercadoria no estabelecimento, afastou-se da infração autuada, que se restringia à não exibição das notas 344 e 346 sitadas.

3- que esse desvio torna a prova impossível.

B - Em relação a inidoneidade das notas fiscais de FIBRAFIO e COTEFIL relacionadas pelo auto, a recorrente pondera:

1- que o Delegado omitiu na apreciação de sua robusta prova:

2- que, ao decidir, a autoridade fundou-se em informes de "cancelamento das empresas COTEFIL e FIBRAFIO" sobre

7.

cur

Acórdão nº 101-79.659

que pesam suspeitas quanto à veracidade:

3- que a declaração de COTEFIL de fls. 77 é prestada mais 2 anos após seu suposto cancelamento;

4- que a Receita Federal não cancelou as inscrições, pelo documento de fls. 68, apenas declara omissas as empresa;

5- que não foram arquivados na Junta Comercial os distritos das empresa;

6- que, assim, é injustificável que COTEFIL e FIBRAFIO tenham encerrado atividade na data eleita pela autoridade julgadora.

7- que, ainda que irregulares, os atos mercantis por elas praticadas são válidos;

8- que, inobstante o silêncio da autoridade julgadora, as compras são reais, como atestam os carimbos da fiscalização paranaense nas notas fiscais;

9- que comprovam essas aquisições as 34 cópias de cheques nominativos (16 a favor do COTEFIL e 18 a favor de FIBRAFIO) acompanhadas das duplicatas quitadas bem como de "cópias de controle interno dos referidos cheques";

10-que, tendo sido o transporte efetuado por caminhões particulares, torna-se absurda a exigência de "conhecimento de carga". Juntaram-se, para fins de prova, com menção das placas dos veículos, as notas fiscais relativas ao reabastecimento de combustíveis dos veículos. Entretanto, o Delegado, no firme propósito de só aceitar o "conhecimento de carga", desprezou tais provas.

11-Além disso, em processo administrativo-fiscal nada impede a apresentação de cópias xerográficas e a autentica-

7.

W

Acórdão nº 101-79.659

ção é dispensada; uma diligência, dissolveria a dúvida;

12- Em suma, a presunção ilegítima constante do auto foi ilegitimamente confirmada pela autoridade.

13- A recorrente espera o restabelecimento de seus custos, de seu prejuízo, com o cancelamento do crédito tributário.

14- Ainda que o tributo fosse devido, discorda da multa ' de 150% por inocorrência de "animus fraudanti". (Cita jurisprudência).

Pede o Cancelamento do crédito.

É o relatório.



Acórdão nº 101-79.659

V O T O

Conselheiro Cristóvão Anchieta de Paiva, Relator:

Conheço do recurso, por sua tempestividade.

Entendo que o recurso deva receber provimento. É que, quanto a glosa do custo equivalente às notas fiscais de nº 344 e 346 de Fibrafio, parece-me adequadas a comprovar a realidade desse custo ' os documentos de fls. 104 e 106, que representam duplicatas a elas correspondentes, devidamente quitadas.

Por outro lado, no que tange à glosa de custos em face ' da inidoneidade da notas fiscais apreendidas pela fiscalização, creio que a decisão também deva ser reformada. É que, a meu ver, enquanto a autoridade singular se estribou em informações cadastrais' para concluir que as empresas COTEFIL e FIBRAFIO (emitentes das notas glosadas) haviam encerrado suas atividades, a recorrente junta robusta prova que nos conduzem à certeza de que as referidas em presas, ainda que de forma irregular, continuavam a operar. Prova irrefutável disso são que as notas fiscais de fls. 20/65, que embasaram a autuação, em sua maioria foram carimbadas por posto de fronteira do Fisco do Paraná, o que evidencia o trânsito das mercadorias destinadas à recorrente. Ademais, a atestar a idoneidade das referidas notas encontram-se os elementos de fls. 114/133 que comprovam o reabastecimento dos veículos utilizados no trânsito das mercadorias, inquinadas como inexistentes.

Um terceiro elemento a confirmar a realidade das transações a que se referem as notas fiscais é representado pelas 34 cópias de cheques nominativos a COTEFIL e FIBRAFIO, emitidos pela recorrente e juntados ao auto.

Diante de tais provas, entendo que meras informações cadastrais são ineficientes para evidenciar a inidoneidade justificadora da glosa.

Diante de todo exposto, sou pelo restabelecimento dos cus

17.

cur

Acórdão nº 101-79.659

tos glosados e convalhecimento do prejuízo, com o cancelamento do crédito tributário.

Dou provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.